



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 010/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 025/2025-CMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 004/2025-GAP/PMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) no âmbito do Município de São Félix, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do prefeito municipal, que visa regulamentar no âmbito municipal os pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitado em julgado, considerados de pequeno valor, conforme disposto no art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 06 de agosto de 2025, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 004/2025-GAP/PMSFX), e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do prefeito municipal, que visa regulamentar no âmbito municipal os pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitado em julgado, considerados de pequeno valor, conforme disposto no art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal.

2.2. A proposta fixa o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para classificação das RPs, parâmetro amplamente adotado por diversos municípios e que, ao mesmo tempo, atende aos direitos dos credores e respeita a capacidade financeira do município.

2.3. O projeto é redigido de forma objetiva e clara. Não há vícios de forma ou de iniciativa. A técnica legislativa está adequada, com artigos sucintos e conteúdo compatível com a forma de projeto de lei.

2.4. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta se enquadra nesses critérios, pois trata de regularizar medida essencial de previsibilidade fiscal, planejamento orçamentário e agilidade no cumprimento das obrigações judiciais municipais.

2.5. Dessa forma, a iniciativa está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, inclusive promovendo a fiscalização e controle jurídico ao prever que os procedimentos serão protocolizados exclusivamente pelo Procurador – Geral do Município junto à Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

2.6. Portanto, o projeto encontra-se bem estruturado, com artigos claros, concisos e coerentes. Os dispositivos estão devidamente articulados e respeitam os princípios da legalidade, finalidade e eficiência.

2.7. Ademais, a matéria do presente projeto apresenta notório interesse público, uma vez que visa a criação de previsão fiscal, planejamento orçamentário e agilidade no cumprimento das obrigações judiciais.

2.8. Logo, a proposta alinha-se à função organizacional e orçamentária do Município, revelando-se compatível com a competência normativa municipal e com os princípios da administração pública. Além de resguardar o interesse coletivo, a proposição contribui para a segurança jurídica, a previsibilidade fiscal e a eficiência no cumprimento das obrigações judiciais do Município



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- 2.9. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.
- 2.10. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

4. CONCLUSÃO:

- 4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.
- 4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 004/2025-GAP/PMSFX) apresentado.

Sala das Comissões em 20 de agosto de 2025.

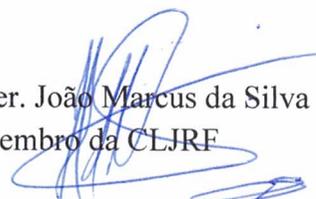
RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

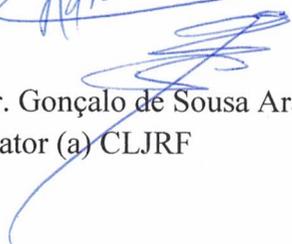
Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 004/2025-GAP/PMSFX).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria


Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF